



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721936/2017-99
RESOLUÇÃO	3101-000.653 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KARSTEN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-35.898, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL na sessão de 23 de novembro de 2018, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração de multa isolada em razão da não homologação de compensação, nos termos do art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Consta, em Relatório Fiscal, que a Recorrente transmitiu declarações de compensação (DCOMPs), reclamando a **existência de supostos créditos decorrentes de pagamentos efetuados indevidamente, ou a maior, a título de contribuições para o PIS/PASEP e COFINS nos meses de setembro de 2009 a fevereiro de 2012**. Além disso, também sustentou **possuir supostos créditos resultantes de pagamentos por ela considerados a maior ou indevidos de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB – cód. 2991), compensando-os com tributos de mesma espécie**.

Narra-se que, após intimação fiscal para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório objeto de compensação, a Contribuinte solicitou pedido de cancelamento das DCOMPs, mesmo sendo informada de que não mais poderia fazê-lo.

Segundo a autoridade fiscal, instada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 134-2017, a manifestar-se quanto à origem dos alegados créditos de pagamento indevido ou a maior, inclusive para que demonstrasse as novas apurações dos tributos que ensejaram os indébitos, lastreando-as documentalmente, bem como comprovasse os oportunos lançamentos contábeis dos direitos creditórios, a Contribuinte limitou-se a prestar os esclarecimentos de fls. 338 a 428, em que, resumidamente, reconheceu persistirem devidos os créditos tributários para os quais efetuou os recolhimentos e que apenas tratou de desvinculá-los, liberando-os assim para utilização nos PER/DCOMP. Quanto aos débitos que ficaram em aberto com a desvinculação dos pagamentos, eles foram objeto de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e cuja adesão está sendo discutida judicialmente.

A autoridade fiscal diz que para “produzir” os referidos créditos, a Recorrente valeu-se, portanto, do ardil de retificar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), desvinculando todos os pagamentos de PIS e COFINS originalmente informados para os meses de 10/2009 a 02/2012, de modo a deixá-los com saldo disponível para reutilização em pedidos de restituição e declarações de compensação.

Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo parte do Despacho Decisório dos pedidos de compensação:

8. Realizada de forma pessoal junto à sede administrativa da contribuinte, a ciência do Termo de Intimação foi seguida da coleta do depoimento dos Srs. Fabrício Schmitt e Fernando Silva de Oliveira, ocupantes, respectivamente, dos cargos/funções de Analista Fiscal e Contador na empresa, que responderam não saber se os créditos pleiteados seriam procedentes ou não, pois o levantamento dos mesmos foi fruto de um trabalho exclusivamente desenvolvido pela contratada ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S (fls. 280 e 281).

9. No dia 29/03/2017, a contribuinte, a despeito da advertência contida no Termo de Intimação Fiscal, transmitiu os pedidos a seguir identificados (fls. 282 a 337), demandando o cancelamento de todos os documentos objeto da presente análise:

(...)

10. Na sequência, em 30/03/2017, apresentou suas respostas ao Termo de Intimação Fiscal nº134-2017 (fls. 338 a 428), sustentando:

- que as origens dos créditos são distintas, porquanto uma parte diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) e a outra às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, comportando, dessa maneira, tratamento diferenciado entre as mesmas;

- que todas as compensações referentes às contribuições previdenciárias sobre a receita bruta foram canceladas e os débitos já se encontram no “conta-corrente” da Receita Federal do Brasil, de onde serão consolidados juntamente com outros mais para liquidação através do Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766/2017;

(...)

31. Instada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 134-2017 (fls. 274 a 279), a manifestar-se quanto à origem dos alegados créditos de pagamento indevido ou a maior, inclusive para que demonstrasse as novas apurações dos tributos que ensejaram os indébitos, lastreando-as documentalmente, bem como comprovasse os oportunos lançamentos contábeis dos direitos creditórios, a contribuinte limitou-se a prestar os esclarecimentos de fls. 338 a 428, em que, resumidamente, reconheceu persistirem devidos os créditos tributários para os quais efetuou os recolhimentos e que apenas tratou de desvinculá-los, liberando-os assim para utilização nos PER/DCOMP. Quanto aos débitos que ficaram em aberto com a desvinculação dos pagamentos, os mesmos foram objeto de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e cuja adesão está sendo discutida judicialmente.

32. Para “produzir” os referidos créditos, a contribuinte valeu-se, portanto, do ardil de retificar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), desvinculando todos os pagamentos de PIS e COFINS originalmente informados para os meses de 10/2009 a 02/2012, de modo a deixá-los com saldo disponível para reutilização em pedidos de restituição e declarações de compensação.

(...)

36. Com base nos dados entabulados no Anexo 6 e nas informações constantes das DCTF retificadoras juntadas às fls. 429 a 879, observa-se que a contribuinte, de uma só vez, ou seja, por meio de declarações retificadoras transmitidas sequencialmente apenas no dia 22/08/2014, tratou de “zerar” todos os pagamentos originalmente vinculados aos débitos de PIS e COFINS declarados em DCTF para os meses de 10/2009 a 02/2012, os quais, na visão dela própria, sempre foram devidos e assim persistiram após as referidas retificações. Tal ardil, portanto, consistia em liberar pagamentos de contribuições efetivamente devidas, tornando-os “livres” para reavê-los com o acréscimo de juros SELIC (o que praticamente duplicou o seu valor), notadamente através de procedimentos compensatórios com contribuições apuradas mais recentemente. Nesta perspectiva, a aposta provável da empresa era a de que o processamento eletrônico pela RFB das compensações tomaria os pagamentos como desalocados e assim estes poderiam ser

utilizados nas compensações, que, então, seriam homologadas. Quanto aos débitos que ficariam em aberto por conta da desvinculação dos pagamentos, os mesmos seriam objeto de inclusão em parcelamento com condições especialíssimas, conforme se verá adiante.

37. O que se constata, em realidade, é a dinâmica do oportunismo, configurada por um comportamento fraudulento da contribuinte.

38. De modo argucioso, mostrou-se arrependida dos pagamentos realizados no passado, os quais haviam servido à regular liquidação dos tributos confessados e cujo montante não se discute. Sendo que ela própria, por meio da resposta de fls. 338 a 342, atesta não ter havido erro na sua apuração ou sobrevivendo fato que justificasse a insubsistência dos débitos apurados. Simplesmente, entendeu que poderia reaver os valores pagos e utilizá-los como créditos para quitar compromissos atuais, gerando assim um alívio em seu caixa pelo fato de não necessitar realizar desembolsos para pagamento das contribuições que iam se vencendo.

39. Mal comparando, seria o mesmo que os clientes da própria contribuinte pleiteassem a utilização de pagamentos de suas faturas antigas para liquidar obrigações recentes, comprometendo-se a quitar os débitos antigos exsurgidos de forma parcelada, em condições diferenciadas e sem garantias do seu cumprimento .

40. Sob outro ângulo, se o estratagema em questão fosse admissível, o ingresso de receitas federais entraria em colapso, pois os contribuintes deixariam de recolher seus tributos, optando, sem fundamento, por compensá-los com pagamentos feitos no passado.

41. Portanto, utilizou-se a contribuinte da artimanha de gerar créditos a partir de justos pagamentos, compensando-os com novos tributos e, ainda, parcelar o saldo devedor surgido em virtude da desvinculação dos pagamentos com os benefícios da Lei nº 12.996/2014, dentre eles a liquidação de multas e juros com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a redução no valor das mesmas e um alongado prazo para pagamento. Em resumo, a empresa “turbinou” um crédito inexistente com juros SELIC e propõe parcelar (livre dos encargos moratórios, em virtude dos benefícios conferidos pela Lei nº 12.996/2014) o débito exsurgido com a criação deste crédito.

55. Outro ponto importante a abordar diz respeito à participação da ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, CNPJ 83.794.925/0001-89, nos procedimentos que beneficiariam a KARSTEN S/A. Conforme demonstra o Anexo 7, no qual estão contempladas informações a respeito do responsável pela transmissão dos documentos, inclusive com a identificação do protocolo de transmissão - IP e MAC Adress, observa-se ter sido a ACTUS quem transmitiu todas as declarações de compensação, pedidos de restituição e também os de cancelamento.

56. Tal conduta deu-se sob a égide do contrato de prestação de serviços de fls. 892 a 895, celebrado em 11/08/2014, por meio do qual a ACTUS comprometeu-se, nos termos constantes da cláusula descritiva do seu objeto, à “realização de procedimentos contábeis no que tange à reabertura dos débitos declarados em DCTF, a fim de viabilizar a adesão da empresa no parcelamento de que trata a Lei nº 12.966/2014, de acordo com a orientação do departamento jurídico contratado pela empresa”. Por estes serviços faria jus à importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mais honorários equivalentes a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) sobre o valor das compensações realizadas a

partir dos créditos resultantes do trabalho realizado, além de honorários na mesma proporção, ou seja, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento), ao final, a título de “êxito”, quando da homologação das compensações.

57. Conforme se infere do contrato, a ACTUS ficou encarregada de efetuar os procedimentos formais, através de meros ajustes/retificações em declarações ao Fisco, de modo a possibilitar o reaproveitamento de pagamentos realizados de forma correta e no tempo certo pela contratante. Em sua cláusula quinta, inclusive, é utilizada a sentença “com o crédito decorrente do presente trabalho”, o que sugere a criação de algo premeditado, isto é, o crédito não decorreria de um indébito por pagamento a maior, mas de um trabalho prestado por empresa contratada com o fim específico de gerá-lo. O claro propósito do contrato está em possibilitar à contratante, no caso a KARSTEN, reforçar o seu caixa às custas da Fazenda Pública, valendo-se da artimanha de criar débitos sabidamente inexistentes.

58. Esta assertiva, aliás, foi corroborada por resposta fornecida pela KARSTEN ao item 3 do Termo de Intimação Fiscal nº 263-2017 (fls. 890 e 891), que, por meio do seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Márcio Luiz Bertoldi, reconheceu ter lançado mão do referido expediente em razão das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava, optando, então, por contratar os serviços da ACTUS e assim conseguir dar seguimento às suas atividades.

59. Ainda, por ocasião do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 263-2017, informou já ter pago à contratada pelos serviços objeto da presente decisão a quantia de R\$ 651.152,52 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

60. Posto tudo isso, resta evidente a falsidade nas declarações de compensação apresentadas em favor da KARSTEN S/A.

Encerrada a ação fiscal, foram cientificados como contribuinte a pessoa jurídica Karsten S.A., e como responsáveis Armando César Hess de Souza, Marcio Luiz Bertoldi e Actus Auditores Independentes S/S.

Juntadas aos autos as manifestações de inconformidade da contribuinte e de todos os responsáveis solidários.

Sobreveio decisão de primeira instância, com indeferimento do pleito e mantendo a exigência tributária.

Irresignada, a Recorrente propõe seu Recurso Voluntário, no qual alega, preliminarmente, a nulidade da autuação fiscal por ausência de indicação da disposição legal infringida com violação ao artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972. No mérito, que os atos praticados anteriormente à autuação fiscal estavam respaldados na legislação vigente no momento dos fatos geradores e da transmissão das declarações; a espontaneidade da recorrente; a inaplicabilidade da multa ante a ausência de informações falsas sobre os créditos inexistentes; a impossibilidade da aplicação de multa isolada enquanto não restar definitivamente julgada a questão relacionada aos créditos; a impossibilidade de aplicação de multa isolada para débitos parcelados antes da lavratura do auto de infração; o reconhecimento pela própria Fazenda

Nacional da inaplicabilidade da multa agravada de 150%; por fim, apresenta parecer do Professor Heleno Torres a respeito da operação.

Os responsáveis solidários, Armando César Hess de Souza, Marcio Luiz Bertoldi e Actus Auditores Independentes S/S, apresentam Recursos Voluntários nos quais repetem, *mutatis mutandis*, as mesmas alegações da Recorrente Karsten S.A, todavia, acrescentam as seguintes razões:

- i. Da ilegalidade de imputação de responsabilidade solidária e da falta de procedimento prévio em relação aos responsáveis solidários;
- ii. Da nulidade da autuação fiscal por falta de emissão de mandado de procedimento fiscal em relação aos responsáveis solidários;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

A pessoa jurídica autuada foi submetida à auditoria dos pedidos de compensação. E o presente processo trata de auto de infração de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados por falsidade das declarações apresentadas, nos termos da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que retificou suas DCTFs (com débitos confessados) para incluir no parcelamento especial disciplinado pela Lei nº 12.996/2014.

Fato incontroverso é que a Recorrente procedeu ao cancelamento das compensações na data 29/03/2017, logo após Termo de Intimação Fiscal nº 134/2017. No entanto, sustenta que, em 30/06/2017, ou seja, passados 65 dias da intimação anterior (ocorrida em 26/04/2017), foi cientificada do despacho decisório.

Narra que o Fisco, percebendo que a Recorrente readquirira a espontaneidade, abriu novo processo (Processo nº 13971.721936/2017-99) e lavrou o auto de infração de fls. 2 a 11, dando-lhe ciência em 25/07/2017 (fl. 740). Tal documento foi lavrado em decorrência da não homologação das compensações e da recusa do mencionado cancelamento das DComps.

No tocante à espontaneidade, é mister destacar o entendimento do Conselho sobre o tema, exarado na Súmula CARF nº 75:

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Assim, em tese, iniciado o procedimento fiscal, o fiscalizado readquire a espontaneidade se após qualquer ato escrito transcorrer o prazo de sessenta dias sem que a autoridade fiscal pratique qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A espontaneidade alcança, inclusive, os atos já praticados entre a data do início do procedimento fiscal e a data em que a espontaneidade for readquirida.

Sem delongas, faz-se necessário diligência por dois motivos.

Explico.

Primeiro motivo, verifica-se nos autos que o presente processo possui apenas parte dos documentos do processo principal nº **13971.720870/2017-10** (apenso), que tratou das compensações.

Toda a motivação para o não reconhecimento do direito creditório nos pedidos de compensação foi oriunda da auditoria realizada no processo principal (nº **13971.720870/2017-10**) que resultou na não homologação de compensação. Em outras palavras, todos os documentos, intimações e a própria discussão sobre a auditoria realizada na apuração dos créditos da Recorrente, como destacado pela própria DRJ, encontram-se sedimentado no PAF **13971.720870/2017-10**.

Assim, faz-se necessário juntar todos os documentos do processo principal.

Segundo motivo, é a ausência de informações relevantes para entender se houve ou não a alegada espontaneidade, ou seja, se a Recorrente readquiriu a espontaneidade após transcorrido o prazo de sessenta dias sem que a autoridade fiscal praticasse qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. E mais importante ainda, quais atos foram praticados pela Recorrente para afastar a aplicação de penalidade tributária.

Ante o exposto, **decido pela conversão do julgamento em diligência** com retorno dos autos à Unidade de Origem para que a Fiscalização:

- a) Juntar nestes autos todo o processo principal de compensação nº **13971.720870/2017-10**;
- b) Informar a data das DCTFs retificadoras que desvincularam os pagamentos e se tais declarações retificadoras foram aceitas e processadas pela RFB;
- c) Informar se as retificações das DCTFs apresentadas pela Recorrente (i) não declararam novos débitos, (ii) não aumentaram os valores dos débitos já informados ou (iii) não reduziram valores dos débitos já declarados;
- d) Informar se os débitos confessados e que serviram como base de cálculo para a multa isolada em comento foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 12.996/14 e/ou MP nº 651/2014 e/ou MP nº 766/2017 ou qualquer outro parcelamento especial, indicando, especialmente, a data dos pedidos de parcelamento e a sua situação atual (deferido, indeferido, ativo etc);

- e) Informar se a Receita Federal do Brasil em Blumenau tinha conhecimento do mandado de segurança impetrado na 1ª Vara da Justiça Federal de Blumenau, sob o nº 5019606-05.2014.404.7205/SC, para assegurar a manutenção da recorrente no parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, indicando também, se for o caso, a data da ciência por parte do Fisco;
- f) Informar quais termos de intimações fiscais foram lavrados no PAF principal nº **13971.720870/2017-10**, indicando, principalmente, a data da ciência do contribuinte e a data da resposta à intimação fiscal;
- g) Informar se o contribuinte teve ciência do MPF/TDPF nº **0920400.2017.00159** e qual prazo para a realização do procedimento fiscal;
- h) Sendo necessário, que a fiscalização intime o contribuinte para que preste esclarecimentos e apresente documentação complementar para possibilitar os trabalhos fiscais;
- i) Cientifique a Recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; e, após, que retorne o processo ao CARF para julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego